

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas de campo.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 89/12)

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.394/96 – “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, de forma a condicionar o fechamento de escolas de campo à manifestação qualificada do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Chegando a esta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído inicialmente à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado, com emenda, tendo sido rejeitada, outrossim, a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer (reformulado) do Relator, Deputado WALDENOR PEREIRA. A Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE apresentou voto em separado (contrário).

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

1C60804500

1C60804500

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (CF, art. 22, XXIV) e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Não há reserva de iniciativa.

A proposição principal não oferece problemas relativos aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a serem observados nesta oportunidade.

Por sua vez, a emenda rejeitada pela CEC, de autoria do Deputado FRANCISCO PRACIANO, necessita apenas de subemenda, ora ofertada, para adaptar o dispositivo alterado da Lei nº 9.394/96 aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Finalmente, a emenda adotada pela CEC, de autoria do Relator, Deputado WLADENOR PEREIRA, não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.534/12 e da emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, da Emenda nº 1, rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas de campo.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 89/12)

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final do parágrafo único, acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do projeto, na redação dada pela Emenda nº 1 da CEC (rejeitada), aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

1C60804500
1C60804500